

Art. 30.º Fica o Banco isento do pagamento do imposto estabelecido no artigo 35.º e n.º 1.º da sua alínea b) da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, sobre a importância da valorização do seu activo e correspondente aumento do capital e dos fundos de reserva, resultantes da execução do disposto neste decreto.

Art. 31.º É autorizado o Governo a publicar os diplomas indispensáveis para a completa execução deste decreto.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:870

Tendo em vista o preceituado no decreto n.º 19:869 especialmente nos seus artigos 16.º e 31.º; usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato nos termos constantes do diploma anexo a este decreto, que dele fica fazendo parte integrante e vai assinado por todos os Ministros.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Bases do contrato entre o Governo e o Banco de Portugal

Artigo 1.º Os estatutos do Banco de Portugal serão remodelados em harmonia com o disposto no decreto n.º 19:870 é no presente contrato; para entrarem em vigor, assim remodelados, juntamente com este contrato, no dia 1 de Julho de 1931.

Art. 2.º É prolongada a duração do Banco de Portugal como banco emissor até findar o período de trinta anos, contados da data a que alude o artigo anterior,

cessando no fim do referido período o privilégio da emissão de notas concedido ao mesmo Banco pela lei de 29 de Julho de 1887. Se este facto se der antes do pagamento integral dos débitos do Estado, este obriga-se a reembolsar o Banco, nessa data, do que lhe fôr devido.

Art. 3.º O capital acções do Banco de Portugal é elevado a 100:000.000\$ em acções de 750\$, devendo o Banco adquirir ao Estado para cancelar 1:666 $\frac{2}{3}$ acções das actualmente existentes.

§ único. As acções actuais serão substituídas por outras novas na proporção de uma antiga para uma nova.

Art. 4.º A responsabilidade pela circulação fiduciária do Banco de Portugal pertencerá exclusivamente ao mesmo Banco.

Art. 5.º O Banco de Portugal é obrigado a manter, desde 1 de Julho de 1931 e na relação fixada no artigo 1.º do decreto n.º 19:869, a estabilidade do valor da moeda portuguesa.

Art. 6.º Desde a referida data todas as contas do Banco de Portugal serão a sua expressão real na moeda estabilizada conforme o artigo precedente.

Art. 7.º O activo, com excepção dos imóveis, e o passivo do Banco de Portugal existentes na mesma data serão valorizados nos termos do artigo 6.º, observando se o seguinte:

1.º O ouro deve ser avaliado conforme a taxa de estabilização fixada no artigo 1.º do decreto n.º 19:869;

2.º As cambiais serão igualmente avaliadas segundo a referida taxa;

3.º As obrigações da dívida externa portuguesa e os bilhetes do Tesouro e títulos de dívida pública fundada de outros países serão avaliados pela média dos seus preços nas praças estrangeiras onde são cotados durante os três meses que imediatamente precedem a data da estabilização, fazendo-se também pela taxa de estabilização da moeda a conversão respectiva;

4.º Os títulos estrangeiros que não sejam cotados nas bolsas dos respectivos países ou nelas não hajam sido transaccionados durante o primeiro semestre de 1931 serão avaliados por acôrdo entre o Estado e o Banco. Se o produto desses títulos, quando realizado, fôr diferente da avaliação agora efectuada, será a diferença levada ao fundo especial de reserva.

§ único. Do excesso do activo sobre o passivo, em resultado da aplicação deste artigo, será destinada a importância de 87:750 contos para valorização das actuais acções do Banco de Portugal e o que fôr necessário para elevar a 70:000 contos o fundo especial de reserva.

Art. 8.º Ficam extintos:

1.º O fundo de amortização e reserva criado pela lei de 9 de Setembro de 1915, sendo os títulos respectivos entregues ao Banco de Portugal, feita a competente valorização conforme as regras fixadas no artigo precedente;

2.º O fundo das cambiais de exportação, regulado pelo decreto n.º 17:991, de 24 de Fevereiro de 1930, e contrato de 6 de Março do mesmo ano entre o Estado e o Banco de Portugal, podendo este dispor livremente dos valores ouro que constituem aquele fundo.

§ único. Será restituída ao Tesouro a posse das 72:718 obrigações de 3 por cento, 1.º grau, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, mencionadas no decreto de 9 de Junho de 1916.

Art. 9.º Serão abatidos nos débitos do Tesouro ao Banco de Portugal:

1.º O aumento resultante da valorização feita em aplicação do artigo 7.º deste contrato, deduzido da parte que tenha a aplicação prescrita no § único do mesmo artigo;

2.º O valor dos títulos de que trata o n.º 1.º do artigo 8.º;

3.º A importância resultante da valorização da prata, nos termos do contrato de 24 de Março de 1924;

4.º Uma soma de £ 250:000 que o Tesouro entregará ao Banco de Portugal.

Art. 10.º Os débitos do Tesouro ao Banco de Portugal, presentemente na importância de 1.540:354.000\$, incluindo o saldo da conta do Crédito Agrícola, serão reduzidos na data da estabilização ao saldo máximo de 1.100:000 contos pelas liquidações e operações previstas nos artigos antecedentes, continuando o Estado a abonar ao Banco $\frac{1}{4}$ por cento sobre a importância em dívida como compensação do custo das notas.

Art. 11.º O reembolso da importância em dívida que resultar da aplicação do artigo anterior será feito progressivamente com os seguintes recursos:

1.º O produto da venda das acções do Banco de Portugal pertencentes ao Tesouro, as quais serão vendidas gradualmente pelo mesmo Banco;

2.º O produto da taxa de $\frac{1}{4}$ por cento sobre a dívida subsistente do Estado ao Banco;

3.º Quaisquer outras verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para o mesmo fim.

Art. 12.º O Banco de Portugal poderá utilizar-se dos seus valores ouro ou de créditos que obtenha no estrangeiro para assegurar a estabilização monetária.

Art. 13.º O Banco é porém obrigado a ter em ouro amoeado ou em barra, títulos públicos ouro, nacionais ou estrangeiros, facilmente realizáveis, e divisas ouro sobre praças de países onde a moeda corrente seja de ouro ou notas convertíveis, uma soma pelo menos igual a 30 por cento da importância da circulação fiduciária, depósitos e outros compromissos à vista.

§ 1.º O limite que a circulação fiduciária pode atingir em aplicação deste artigo é fixado em 2.200:000 contos, podendo ser aumentado por acôrdo entre o Governo e o Banco, conforme as necessidades da economia nacional.

§ 2.º O Banco pode, todavia, emitir notas acima do limite fixado por força do disposto no parágrafo anterior, uma vez que o excesso fique inteiramente coberto por ouro amoeado ou em barra.

§ 3.º Os títulos ouro nacionais serão da dívida externa (estampilhados), não podendo a sua importância exceder 22 por cento da reserva existente, e serão convertidos em outros valores ouro, designados no corpo deste artigo, no prazo máximo de dez anos.

§ 4.º O Governo trocará por títulos da dívida externa na posse da Fazenda os títulos ouro de dívida interna que estejam constituindo o Fundo de amortização e reserva.

§ 5.º O Governo fará estampilhar os títulos nacionais da dívida externa pertencentes à carteira de títulos de crédito do Banco.

Art. 14.º A parte da circulação fiduciária e restantes responsabilidades à vista, não coberta pelo saldo do débito do Tesouro ao Banco de Portugal, pelos saldos temporários da conta corrente, pela reserva ouro e divisas especificadas no artigo anterior, deverá ser completamente garantida pelas divisas não incluídas na reserva, pela carteira comercial e empréstimos sobre penhores ou outras rubricas do activo, de realização fácil em prazo não superior a noventa dias.

Art. 15.º O Banco de Portugal, quando os portadores de notas o exigirem, reembolsá-los há em espécies ou divisas ouro, sobre o estrangeiro, à escolha do Banco e em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 19:869.

§ 1.º A venda das divisas será efectuada por preço que não poderá exceder a paridade teórica na relação estabelecida no artigo 1.º do decreto n.º 19:869, acrescida dos encargos com a expedição do ouro. Servirá de base o câmbio sobre Londres, devendo o Banco publicar

no *Diário do Governo* as cotações (*gold points*) assim de terminadas, e segundo as quais ele efectuará a transacção de divisas ouro.

§ 2.º Será estabelecida por acôrdo entre o Governo e o Banco de Portugal a data a partir da qual se torna obrigatória para este a troca das notas por moedas de ouro.

Art. 16.º Quando venham a ser retiradas da circulação as notas de qualquer tipo ou chapa, o conselho de administração do Banco fixará e anunciará publicamente o prazo em que devem ser trocadas. Findo este, deixarão as mesmas notas de ter poder liberatório, mas persistirá para o Banco a obrigação de as receber em qualquer tempo, por sua conta ou por conta do Estado, nos termos do artigo seguinte.

Art. 17.º Decorridos dez anos após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação notas de qualquer tipo ou chapa, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transferirá desta, para crédito da conta do Tesouro, a importância das que não tenham sido recolhidas. À medida que estas notas sejam apresentadas para troca ou reembolso, o Estado assumirá o encargo do seu pagamento, para o que o Banco deve apresentar ao Tesouro relação justificada das mesmas.

§ único. Em 1 de Julho de 1931 proceder-se há em conformidade com o disposto na primeira parte deste artigo, relativamente à importância representativa das notas retiradas da circulação por aviso público, cujo prazo haja terminado até 30 de Junho de 1921.

Art. 18.º O Banco de Portugal abrirá ao Estado uma conta corrente gratuita que não poderá exceder 100:000.000\$. Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo e nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 19:869.

Art. 19.º O Banco constituirá dois fundos de reserva:

1.º Fundo geral de reserva, até o limite de 50 por cento do capital do Banco, formado com uma contribuição de 5 por cento dos lucros líquidos anuais, destinado a constituir um capital suplementar do Banco. Este fundo será iniciado com a verba de 2:700 contos, que constitui o actual fundo de reserva permanente;

2.º Fundo especial de reserva, sem limite, formado por:

a) 5 por cento da importância dos lucros líquidos anuais;

b) A soma que, da parte dos mesmos lucros pertencente ao Banco nos termos da parte final do n.º 5.º do artigo 20.º deste decreto, fôr, sob proposta do conselho geral, destinada a este fundo pela assembleia geral.

O fundo especial de reserva será destinado a cobrir todas as depreciações do activo que a conta anual de ganhos e perdas não comportar e ainda a garantir um dividendo mínimo de 5 por cento a distribuir como remuneração anual do capital.

Este fundo será iniciado com a verba de 70:000 contos, soma da quantia designada no § único do artigo 7.º deste decreto, com o valor actual do fundo de reserva variável.

Art. 20.º O saldo anual da conta de ganhos e perdas do Banco será distribuído pela forma e ordem seguintes:

1.º 5 por cento para o fundo geral de reserva até representar 50 por cento do capital do Banco;

2.º 5 por cento para o fundo especial de reserva;

3.º 2 por cento para a Caixa de Aposentações do pessoal, com o mínimo de 300 contos;

4.º Um dividendo de 6 por cento às acções;

5.º 80 por cento do excedente para o Estado, com o mínimo de 6:000 contos; e o restante, deduzido do que fôr necessário para elevar o dividendo a 7 por cento,

será distribuído em partes iguais entre o Estado e o Banco.

§ único. Tanto o fundo geral como o fundo especial de reserva não têm representação especial nas verbas do activo do Banco e os seus rendimentos integram-se na conta de ganhos e perdas.

Art. 21.º O conselho de administração será composto de treze membros, a saber:

O governador, que será o presidente;

Dois vice-governadores escolhidos de entre pessoas de cultura económica e reconhecida competência técnica, com preterição, se necessário fôr, das restrições previstas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

Dez administradores eleitos pela assembleia geral, dos quais um será o vice-governador por parte do Banco, escolhido bianualmente pelo conselho geral.

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º Será provido num dos cargos de vice-governador o actual serventuário do lugar de secretário geral do Banco, lugar que fica extinto por este decreto.

§ 3.º O governador será substituído nos seus impedimentos pelo modo e ordem seguintes:

a) Pelo mais antigo e em igualdade de circunstâncias pelo mais velho dos vice-governadores nomeados pelo Governo;

b) Pelo vice-governador de nomeação do Banco;

c) Pelo administrador mais antigo ou pelo mais velho em igualdade de circunstâncias.

§ 4.º Haverá também cinco administradores suplentes, designados pela forma como o são os efectivos.

Art. 22.º Haverá uma comissão com a função especial de, permanentemente, dirigir a política do Banco relativa à estabilização monetária, regulando designadamente o preço e o volume global do crédito sob qualquer das suas formas, e de fazer executar todas as operações referentes à mesma estabilização.

§ 1.º A comissão de estabilização será composta de seis membros:

a) O governador;

b) Os dois vice-governadores de nomeação do Governo;

c) O vice-governador eleito pelo conselho geral do Banco;

d) O administrador encarregado de dirigir no Banco as operações cambiais e relações com o estrangeiro;

e) Um dos administradores encarregados do serviço diário.

§ 2.º Esta comissão reunirá pelo menos uma vez por semana e sempre sob a presidência do governador ou de um dos vice-governadores de nomeação do Governo, devendo ser lavradas actas das respectivas deliberações.

§ 3.º O governador ou quem o substituir na presidência da comissão poderá usar do voto de qualidade no caso de empate, bem como do direito de suspender as deliberações da mesma comissão nos termos estatutários.

Art. 23.º O conselho fiscal será composto de sete vogais efectivos e três suplentes, uns e outros eleitos pela assembleia geral.

Art. 24.º O Governo, de acôrdo com o Banco de Portugal, fixará a data a partir da qual cessarão as restrições legais ao comércio cambial e à livre circulação dos capitais.

Art. 25.º No caso de liquidação do Banco, o seu activo e passivo serão avaliados por três peritos, um dos quais nomeado pelo Governo, outro pelo Banco e o terceiro por acôrdo entre o Governo e o Banco. O valor nominal das acções será entregue aos accionistas e o excedente será dividido na proporção de $\frac{1}{3}$ para eles e $\frac{2}{3}$ para o Estado.

Art. 26.º As questões que surgirem entre o Estado e o Banco de Portugal na interpretação e execução dos seus contratos serão decididas definitivamente e sem recurso por três árbitros: um nomeado pelo Governo, outro pelo Banco e o terceiro, que presidirá, será o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 27.º Deixam de vigorar todas as disposições de contratos ou convenções anteriores entre o Estado e o Banco de Portugal que de qualquer modo sejam contrárias às bases deste contrato.

§ único. São anuladas as importâncias em dívida ao fundo de amortização e reserva a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 17:051, de 29 de Junho de 1929, devendo os cupões designados no § único do artigo 2.º do mesmo decreto ser entregues à Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 19:871

O decreto de estabilização da moeda mantém o princípio do monometalismo de ouro, velho em Portugal de muitas dezenas de anos. A consequência lógica do sistema é que só as moedas daquele metal têm emissão ilimitada e curso forçado ilimitado, ficando a emissão e cunhagem da moeda subsidiária exclusivamente reservadas para o Estado. Umas e outras moedas têm de ser definidas, sendo este decreto o complemento natural dos que hoje se publicam com a criação da nova unidade monetária e as medidas atinentes a manter a sua estabilidade.

Temos de começar por escolher as moedas de ouro que devem constituir o sistema português. E ainda que não haja probabilidade de virem a ser cunhadas em prazo curto, a lógica do sistema obriga-nos a tomar a esse respeito alguma posição.

A moeda de 1\$ de ouro prevista pela reforma de 1911, que equivaleria agora a uma moeda de 25\$, era demasiado pequena para se reconhecer como prática. Por outro lado uma de 20\$, com a vantagem de ser mais harmónica com os usos portugueses, teria o gravíssimo defeito de ser mais pequena ainda que o escudo de 1911.

Podemos adoptar duas moedas — de 50\$ e de 100\$ — um pouco inferiores à meia libra e à libra esterlina, mas de valores convenientes, e ainda adoptar outra de 250\$, que é a quarta parte de 1 conto, quasi a nossa linda moeda de 10\$000 réis.

É isto o que se decreta, mas não vale a pena discutir muito o caso, porque, até que sejam cunhadas, há ainda tempo de mudar de opinião.

*

Passemos ao sistema da moeda subsidiária, que exige algumas explicações prévias sobre a evolução legislativa de que nasceu o estado desordenado em que sob certos aspectos se encontra a circulação das pequenas moedas metálicas.

Quando da reforma de 1911, encontravam-se em circulação, segundo o relatório que precede o respectivo decreto, 34:400 contos de moeda de prata, incluindo 1:000 contos de moeda comemorativa, e 3:900 contos de bronze e cupro-níquel, importâncias que então foram consideradas insuficientes para a prata e excessivas para o bronze e cupro-níquel. Por esse motivo a reforma modificou os limites da emissão, fixando para as moedas